



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002825-42.2017.8.26.0344/50002, da Comarca de Marília, em que são embargantes TCRE ENGENHARIA LTDA e MÁRIO BULGARELI, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram dos embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7ª Câmara de Direito Público TJSP

Processo nº 1002825-42.2017.8.26.0344/50002

Comarca: Marília

Juiz de primeiro grau: Walmir Idalêncio dos Santos Cruz

Embargante: TCRE Engenharia Ltda.

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: Mário Bulgareli

Voto nº 41.039

Embargos de Declaração em Embargos de Declaração – Inadmissibilidade – Inviável a reiteração, mediante nova propositura de embargos declaratórios, de matéria já rejeitada na decisão anterior – Preclusão -

Embargos não conhecidos

Cuida-se de novos Embargos de Declaração (fls. 01/23) opostos pela parte acima descrita, ante o v. acórdão de fls. de fls. 2.589/2.599, o qual conheceu e acolheu os declaratórios para sanar a omissão apontada, mas sem efeitos modificativos no julgado, diante da r. decisão do C. STJ.

Opõe agora o embargante, conforme dito anteriormente, novos embargos declaratórios, reiterando seus argumentos, em especial que a omissão persiste, consistindo esta na 'comprovação do dolo' em sede de ação de improbidade administrativa.

Determinação de intimação da parte contrária (fls. 25).

Resposta do órgão ministerial às fls. 31/36.

É o breve relatório.

Embora exista a possibilidade de oposição de novos embargos declaratórios contra acórdão que julgou improcedentes embargos declaratórios anteriores, constata-se que os novos embargos de declaração são mera reiteração do embargo anterior (julgado de fls. 2.589/2.599). Assim, é de se reconhecer que a proposição do novo embargo pretende rediscutir matéria do primitivo acórdão, que já restou devidamente rechaçada no julgamento dos precedentes embargos declaratórios, tornando-se, portanto, preclusa.

Agora aduz que a omissão apontada nos primeiros embargos persiste. Requer a improcedência da ação.

Ademais, nunca é demais repetir que, esta Corte já teve oportunidade de decidir que não está o Tribunal obrigado a *“ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a quesitos. A motivação da decisão observada a “res in judicium deducta”, pode ter fundamento jurídico legal diverso do suscitado. RJTJESP 111/114.”*

Destarte, todos os pontos foram esclarecidos no julgado de apelação (fls. 1.518/1.531) e também no julgamento dos embargos de declaração, sob determinação do

C. STJ (fls. 2.589/2.599), que foram completos ao esclarecer e fundamentar a decisão e os pontos levantados pelo embargante, retroagindo à fundamentação da decisão, ante leitura do dispositivo legal pertinente. *In casu*, este recurso apresenta a não aceitação do resultado do julgado, interposta pela via inadequada.

Como bem ponderado no excerto da resposta do órgão ministerial em palavras as quais agora faço minhas, *in verbis*: ...o venerando Acórdão embargado examinou as questões que lhe foram postas, de forma suficiente, fundamentada, porém, contrariamente aos interesses da embargante. 2. Muito embora, na nova decisão exarada, tenha o Ilustre Relator colacionado alguns trechos do acórdão que se seguiu à apelação, não há se falar em omissão ou contradição deste aresto. Isso porque restou devidamente fundamentada a verificação da existência do dolo específico na conduta da empresa embargante. Explicitou o Ex. Desembargador que entendeu ter havido o ato ímprobo por parte da requerida ao constatar, em análise aos diversos documentos produzido no Inquérito Civil e trazidos aos autos, que a ordem de início de serviço pela empresa vencedora seria 15/11/2005, feriado nacional; que as ilegalidades existentes no contrato firmado entre o então Prefeito e a embargante foram identificadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (esclarecendo quais os pontos detectados pelo Colegiado, a exemplo, a contemplação de serviços não previstos no contrato original); que os aditivos realizados ao contrato firmado não estavam previstos na Lei de Licitações, tampouco nos próprios termos do acordado. 3. No mais, não restam

dúvidas que o que o recorrente busca, em verdade, é a reforma da condenação, em razão de sua irresignação. Quer, na verdade, a revisão do julgamento, o que não é admissível em sede de declaratórios. Entretanto, importa lembrar que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com a negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Outrossim, o mero inconformismo da parte em relação à decisão não significa desacerto em sua fundamentação. Os embargos de declaração servem para reexprimir, não modificar o julgado, que é o que a embargante pretende. 4. Para corroborar o intento da TCRE, tem-se, no presente recurso, a tentativa de, mais uma vez, reformar decisão desfavorável à embargante. A despeito da imensa quantidade de recursos interpostos pela parte, é certo que, ao alegar o eventual cerceamento de defesa em razão da falta de produção probatória e as supostas omissões quanto à comprovação do dano e no que tange à revisão da dosimetria (conforme exposto no item IV deste parecer), busca a modificação de matéria preclusa. O Ilustre Ministro Relator emanou decisão cristalina quanto à questão a ser reapreciada pela Tribunal Bandeirante: “conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando a baixa dos autos à origem para o reexame do elemento subjetivo da conduta supostamente ímproba” (fl. 2.535). Assim, incabível a investida da recorrente ao reavivar, nos presentes aclaratórios, matéria já decidida. Tanto o é, que também se manifestou a Corte Superior acerca das supostas outras omissões: “No caso, verifico que, de fato, o TJ/SP deixou de examinar suficientemente o aspecto alusivo ao elemento subjetivo da conduta supostamente ímproba, sendo certo, quanto ao mais, que inexistem os vícios apontados na

peça recursal” (fl. 2.540)...

Como corolário das assertivas supramencionadas, evidencia-se que a questão posta (demonstração do dolo) foi exaustivamente debatida e comprovada.

Assim, não padece o v. julgado de nenhum vício elencado no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Confira-se decisões no mesmo sentido em acórdãos deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

“Embargos de declaração – reiteração – impossibilidade – preclusão – recurso não conhecido – agravo desprovido.” (Proc. 941486-0/0 – Rel. Des. Marcos Roberto de Souza Bernichi – J. 17.10/08 – V.U.).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inadmissibilidade de reiteração na espécie – Inviabilidade de se atacar, mediante novos embargos declaratórios, aspectos já rechaçados na decisão declaratória precedente, ante óbice da preclusão – Embargos não conhecidos.” (Proc. 635502-5/9-02 – Rel. Rubens Rihl – J. 01.10.08 – V.U.).

Diante do exposto, evidenciada a reiteração,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impõe-se o **não conhecimento** dos presentes embargos declaratórios.

Eduardo Gouvêa
Desembargador Relator